

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. RIBAMAR SILVA)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para aperfeiçoar as diretrizes gerais relativas à rotulagem de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os alimentos e os aditivos intencionais deverão ser rotulados na forma deste Decreto-Lei e de sua regulamentação, assegurando ao consumidor informações claras, precisas, acessíveis e de fácil compreensão.

§ 1º (Parágrafo único renumerado.)

§ 2º A regulamentação disporá sobre os requisitos da rotulagem nutricional, inclusive quanto às informações, advertências e demais elementos destinados à adequada identificação do teor de açúcares, sódio, gorduras e outros nutrientes ou componentes de interesse para a saúde pública.

§ 3º A regulamentação disporá sobre os requisitos de acessibilidade das informações constantes dos rótulos e embalagens, inclusive mediante identificação em sistema Braille, tecnologias assistivas, recursos digitais acessíveis e outros meios que assegurem às pessoas com deficiência o acesso à informação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, constitui o marco legal das normas básicas sobre alimentos no Brasil e permanece como um dos principais fundamentos da regulamentação sanitária nacional. Embora sua estrutura tenha demonstrado notável estabilidade ao longo das décadas, a evolução do conhecimento científico, das políticas públicas de saúde, da proteção do consumidor e da promoção da acessibilidade recomenda o aperfeiçoamento de suas diretrizes gerais relativas à rotulagem.

A rotulagem de alimentos representa importante instrumento de promoção da saúde e de proteção do consumidor, permitindo o acesso a informações essenciais para escolhas alimentares mais conscientes. Informações nutricionais claras e de fácil entendimento favorecem a adoção de hábitos alimentares mais saudáveis, contribuem para a prevenção das doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes mellitus, hipertensão arterial e doenças cardiovasculares, e estimulam a melhoria da composição nutricional dos alimentos disponibilizados ao consumidor.

Nesse contexto, organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Comissão do Codex Alimentarius (FAO/OMS), recomendam que os países adotem normas que assegurem a oferta de informações nutricionais adequadas, compreensíveis e baseadas em evidências científicas, especialmente em relação aos nutrientes cuja ingestão excessiva está associada ao aumento do risco de doenças crônicas.

Adicionalmente, o projeto também fortalece a proteção do direito à informação das pessoas com deficiência ao prever que a regulamentação estabeleça requisitos de acessibilidade aplicáveis à rotulagem. A medida está em consonância com a Constituição Federal, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, e com a Lei nº 13.146, de 6 de



julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), promovendo a adoção de recursos como sistema Braille, tecnologias assistivas, recursos digitais acessíveis e outros meios compatíveis com a evolução tecnológica.

Dessa forma, a presente iniciativa contribui para o fortalecimento da proteção da saúde, da defesa do consumidor e da acessibilidade da informação, harmonizando o marco legal brasileiro com as melhores práticas nacionais e internacionais em matéria de rotulagem de alimentos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão/Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RIBAMAR SILVA

